
Anteprojeto de proposta de Lei que define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Proc. 2025/GAVPM/4373

13/10/2025

PARECER

1. Objeto

1.1. Pela Direção de Apoio Parlamentar da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de proposta de lei, *supra* identificada, que visa definir os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

A elaboração da proposta de lei sobre política criminal é obrigatoriamente precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura (artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio).

2. Análise formal



2.1. Analisada a exposição de motivos do anteprojeto da proposta de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que estão na sua génese, ali toma-se posição no sentido de que:

«A Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, estabelece que a política criminal é definida, bianualmente, por proposta do Governo à Assembleia da República. Nesse sentido, a presente proposta de lei fixa como objetivos gerais da política criminal prevenir e reprimir e, por essa via, reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade. Nesta medida, a política criminal compreende, nos termos do artigo 1.º daquela lei, a definição de objetivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, ação penal e execução de penas e medidas de segurança.

A presente iniciativa dá cumprimento à referida lei, na medida em que a mesma prevê que, bienalmente, o Governo apresenta à Assembleia da República propostas legislativas relativas à condução da política criminal.

A iniciativa abrange o biénio de 2025-2027, dispondo sobre os ilícitos de prevenção prioritária e sobre os crimes de investigação prioritária, num quadro que tem em consideração os dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2024, as análises prospetivas internacionais, designadamente da EUROPOL, em especial o relatório de avaliação da ameaça do crime grave e organizado na União Europeia (EU Serious and Organised Crime Threat Assessment 2025 - EU-SOCTA) e da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Atividades Criminosas 2026-2029 (EU Policy Cycle for organised and serious international crime/EMPACT), bem como o impacto dos diferentes fenómenos criminais na vida das pessoas, no sentimento de segurança comum e na realização e perceção do Estado de direito democrático.

Foi, ainda, tida em particular consideração a Agenda Anticorrupção, aprovada pelo Conselho de Ministros em 20 de junho de 2024, assente nos pilares da prevenção, punição efetiva, celeridade processual, proteção do setor público e educação.

Por outro lado, a presente proposta de lei consolida, no plano da prevenção da criminalidade, programas e planos de segurança e de policiamento específicos, destinados a proteger vítimas especialmente vulneráveis e a controlar as fontes de perigo, nomeadamente no que tange às associações criminosas e grupos terroristas, aos meios especialmente perigosos, incluindo armas brancas, armas de fogo, nucleares, químicas e bacteriológicas ou



engenhos ou produtos explosivos, e aos meios especialmente complexos, designadamente aqueles que fazem uso das tecnologias da informação e da comunicação.

Esta iniciativa legislativa investe, igualmente, na prevenção da reincidência, em particular através da reinserção do agente do crime, promovendo-se a disponibilização de programas dirigidos a certas formas de criminalidade ou a fatores criminógenos específicos, tanto em meio institucional, como em meio livre. Neste âmbito, e atendendo aos fenómenos criminais prevalentes ou cujo impacto foi identificado como particularmente gravoso, contempla-se, designadamente, o desenvolvimento de programas específicos de prevenção da reincidência para jovens adultos, bem como para condenados por crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, de incêndio florestal, de corrupção e conexos e rodoviários. Adicionalmente, promove-se, ainda, o alargamento da bolsa de entidades beneficiárias do trabalho a favor da comunidade.

A vítima, por seu turno, é encarada como elemento fundamental do processo penal, sendo atribuída prioridade à sua proteção e à reparação dos danos por si sofridos. Neste plano, a presente iniciativa legislativa coloca particular enfoque nas vítimas especialmente vulneráveis, não só em razão da sua condição específica, mas também em razão do crime de que foram alvo, por exemplo, a violência doméstica ou em contexto familiar ou os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Num outro plano, a proposta de lei mantém um claro enfoque na recuperação de ativos, enquanto opção política que visa restituir à comunidade os bens, os valores e o património que foram subtraídos pelos autores dos crimes ou que são o resultado da sua atividade criminosa. O objetivo é, por um lado, garantir a eliminação integral do benefício gerado pela prática do facto ilícito típico, privando o agente desse acréscimo patrimonial, colocando-o precisamente na situação em que estaria se o crime não tivesse sido cometido e, por outro, responder às necessidades de prevenção geral.

Neste âmbito, promove-se a intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens, conferindo-se prioridade à identificação, localização e apreensão dos bens ou produtos relacionados com os crimes, a nível interno e internacional, tendo em vista a promoção da sua perda, e à adoção de medidas de gestão de molde a assegurar a rápida afetação a utilidades públicas dos bens ou produtos apreendidos em processo penal, evitando a sua deterioração e perda de valor, ou a permitir a respetiva venda.

Por fim, reforça-se a estreita colaboração e articulação entre os órgãos de polícia criminal, apostando em ações conjuntas como forma de intervenção particularmente eficaz no quadro da prevenção criminal».



Note-se que os fundamentos das prioridades e orientações da política criminal constam de anexo (a que se refere o artigo 20.º), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

2.2. Com tal enquadramento motivador, o Governo apresentará à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define os objetivos, as prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2025-2027, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

CAPÍTULO II

Objetivos da política criminal

Artigo 2.º

Objetivos gerais

São objetivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade.

Artigo 3.º

Objetivos específicos

Constituem objetivos específicos da política criminal, no período de 2025-2027:

a) Prevenir, reprimir e reduzir:

i) Os crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, de tráfico de pessoas e auxílio à imigração ilegal, de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e os crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou expressão de género da vítima;

ii) A criminalidade violenta, especialmente violenta ou organizada, a criminalidade grupal, a violência juvenil, a criminalidade económico-financeira, o terrorismo, o seu financiamento e criminalidade conexas e a cibercriminalidade;



iii) A criminalidade rodoviária, o incêndio florestal e os crimes contra a natureza e o ambiente.

b) Promover a proteção das vítimas de crimes, especialmente das mais vulneráveis;

c) Garantir o acompanhamento e a assistência a acusados ou condenados pela prática de crimes, designadamente quando haja risco de continuação da atividade criminosa, adotando-se mecanismos de redução da reincidência;

d) Promover a celeridade processual e, sempre que possível, o recurso a formas de processo mais céleres, nos termos da lei processual penal.

CAPÍTULO III

Prioridades e orientações da política criminal

Artigo 4.º

Crimes de prevenção prioritária

Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária, para os efeitos da presente lei:

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, o homicídio, os crimes contra a integridade física praticados por ou contra agentes de autoridade, de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde, os crimes em contexto de violência grupal com uso de armas de fogo e armas brancas, os crimes de violência doméstica, a violação de regras de segurança, os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual e o tráfico de pessoas;

b) No âmbito dos crimes contra o património, o roubo na via pública, em residência, banco ou outro estabelecimento de crédito, em edifícios comerciais e industriais e de viaturas, o furto qualificado, designadamente em residência, em estabelecimento, em viaturas e de seus componentes, o furto por carteirista, a burla com fraude bancária e o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento;

c) No âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, a discriminação e o incitamento ao ódio e à violência baseados na origem racial ou étnica, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género, ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, instrução, situação económica ou condição social;

d) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de contrafação e falsificação de moeda e passagem de moeda falsa, incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, condução perigosa de veículo rodoviário e condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas;



e) No âmbito dos crimes contra o Estado, os crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, abuso de poder, branqueamento, peculato, participação económica em negócio, sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas e tirada de presos;

f) No âmbito da legislação avulsa, o terrorismo, o seu financiamento e a criminalidade conexa, a violação de medidas restritivas, o auxílio à imigração ilegal, os crimes fiscais, contra a segurança social e o sistema de saúde, a fraude e desvio de subsídio, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a detenção e uso de armas proibidas e a condução sem habilitação legal;

g) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;

h) A violência juvenil e a violência associada ao desporto;

i) A criminalidade praticada em ambiente escolar, em ambiente de saúde e contra vítimas especialmente vulneráveis;

j) Os crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;

k) A cibercriminalidade e a burla informática e nas comunicações.

Artigo 5.º

Crimes de investigação prioritária

Tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura, são considerados crimes de investigação prioritária para efeitos da presente lei:

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os que sejam cometidos de forma organizada ou em contexto de violência grupal, o homicídio, os crimes contra a integridade física praticados por ou contra agentes de autoridade, de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde, a violência doméstica, o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;

b) No âmbito dos crimes contra o património, os que sejam praticados de forma organizada, o roubo cometido com arma de fogo ou arma branca, a usurpação de coisa imóvel, o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento e a extorsão;

c) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de incêndio florestal, contra a natureza e o ambiente, em contexto rodoviário de que resulte a morte ou ofensas à integridade física graves, a condução perigosa de veículo rodoviário, a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, a falsificação ou contrafação de documentos e a associação criminosa;



d) No âmbito dos crimes contra o Estado, os crimes de corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, branqueamento, peculato, a participação económica em negócio e a sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas, a evasão, tirada de presos e o auxílio de funcionário à evasão;

e) No âmbito da legislação avulsa, o terrorismo, seu financiamento e criminalidade conexa, o tráfico de armas, a violação de medidas restritivas, o auxílio à imigração ilegal, a criminalidade económico-financeira, incluindo a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e o desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, incluindo em ambiente prisional, os crimes fiscais e contra a segurança social e o sistema de saúde;

f) A cibercriminalidade, incluindo os crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, bem como a burla informática e nas comunicações;

g) A violência juvenil e a violência associada ao desporto;

h) A criminalidade praticada em ambiente escolar, em ambiente de saúde e de assistência à terceira idade;

i) A criminalidade praticada contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas, pessoas idosas, doentes, pessoas portadoras de deficiência e imigrantes.

Artigo 6.º

Efetivação das prioridades e orientações

1- As diretivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, vinculam os magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 17 de agosto, e os órgãos de polícia criminal que os coadjuvem, nos termos do Código de Processo Penal e da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

2- As diretivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, podem ser temporal ou territorialmente delimitadas, tendo em conta a especial incidência dos fenómenos criminais.

3- A atribuição de prioridade a um processo confere-lhe precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários.

4- O disposto no número anterior não se aplica quando implicar o perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários, nem prejudica o reconhecimento do carácter urgente a outros processos, nos termos legalmente previstos.



5- Salvo se o juiz, fundamentadamente, entender o contrário, à atribuição de carácter prioritário na fase de inquérito deve corresponder precedência na determinação de data para a realização de atos de instrução, de debate instrutório, de audiência de julgamento e na tramitação e decisão nos tribunais superiores, sem prejuízo da prioridade a conferir aos processos considerados urgentes nos termos da lei.

Artigo 7.º

Acompanhamento e monitorização

1- O presidente do tribunal de comarca que, no exercício das suas competências de gestão processual a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, verifique que existem processos enunciados como prioritários nos termos da presente lei que se encontrem pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, informa o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e promove as medidas que se justifiquem.

2- Compete à Procuradoria-Geral da República (PGR), no exercício das suas competências e de acordo com o estabelecido na presente lei em matéria de efetivação das prioridades na mesma enunciadas, o acompanhamento e a monitorização da sua execução.

3- Para efeitos do número anterior, a PGR define os respetivos procedimentos de acompanhamento e de monitorização.

4- Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que a PGR entenda dever acompanhar e monitorizar, o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca que, no exercício da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e das orientações definidas nos termos do artigo anterior, verifique que se encontram pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados como prioritários adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, por via hierárquica, a PGR.

Artigo 8.º

Proteção e apoio à vítima

1- São prioritários a proteção da vítima e o ressarcimento dos danos por ela sofridos em resultado da prática de crime, devendo ser-lhe facultados a informação e o apoio adequados ao exercício e à satisfação dos seus direitos.



2- Em sede de prevenção da vitimização secundária devem privilegiar-se mecanismos expeditos e céleres de recolha de prova, incluindo pericial, evitando, nomeadamente, que a vítima seja sujeita a repetidas diligências e inquirições.

3- A fim de se assegurarem os direitos das vítimas de violência doméstica, devem ser ponderadas, sempre que processualmente admissível, medidas que possibilitem a permanência desta na sua habitação, sem prejuízo das necessárias garantias de segurança, designadamente através de mecanismos de teleassistência.

4- O Governo promove, em articulação com a PGR, a criação dos gabinetes de apoio à vítima necessários a completar a rede nos departamentos de investigação e ação penal, dotados de secções especializadas de tramitação de inquéritos por crimes de violência doméstica e violência de género.

5- O Governo promove a criação de uma rede de centros de crise para vítimas de violência sexual, em especial junto do Serviço Nacional de Saúde e da Polícia Judiciária, capaz de, em articulação interinstitucional ou protocolada, garantir uma resposta imediata, especializada, segura e confidencial.

Artigo 9.º

Prevenção da criminalidade

1- Na prevenção da criminalidade, as forças e serviços de segurança desenvolvem programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade destinados a proteger as vítimas especialmente vulneráveis, em especial as vítimas de violência em contexto familiar, a mitigar riscos de segurança em contextos específicos e, bem assim, a controlar as fontes de perigo relativas às associações criminosas e grupos terroristas, aos meios especialmente perigosos, incluindo armas brancas, armas de fogo, químicas, biológicas, radiológicas e nucleares ou engenhos ou produtos explosivos, e aos meios especialmente complexos, como a informática, a Internet, as redes sociais ou a inteligência artificial.

2- Na prevenção da criminalidade, os Conselhos Municipais de Segurança, de acordo com as suas competências, procedem à avaliação dos dados relativos aos crimes de prevenção prioritária, formulando propostas de atuação para enfrentar os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município.

Artigo 10.º

Policiamento e programas especiais de polícia



1- As forças de segurança desenvolvem, em especial, policiamento de proximidade, patrulhamento preventivo e programas especiais de polícia destinados a prevenir a criminalidade, designadamente:

- a) Contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo crianças e jovens, mulheres grávidas e pessoas idosas, doentes, pessoas portadoras de deficiência e imigrantes;
- b) No âmbito doméstico e das relações familiares, no meio rural, nas escolas, nos serviços de saúde e em instalações de tribunais e de serviços do Ministério Público;
- c) Em zonas com criminalidade de impacto social;
- d) Contra setores económicos específicos;
- e) Contra a destruição das florestas e o ambiente;
- f) Contra a segurança rodoviária.

2- Os programas e a respetiva planificação podem ser previstos no âmbito de contratos locais de segurança, a celebrar entre o Governo e as autarquias locais.

Artigo 11.º

Operações especiais de prevenção relativas a armas

1- As forças de segurança promovem, com a periodicidade adequada, a realização das operações especiais de prevenção criminal previstas no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

2- O Ministério Público acompanha, sempre que necessário, as operações especiais de prevenção referidas no número anterior.

3- As forças de segurança devem, ainda, promover ações regulares de policiamento reforçado em zonas urbanas e outras de especial criticidade, sujeitas a vigilância policial, em função dos índices de criminalidade.

Artigo 12.º

Prevenção da corrupção e criminalidade conexas

1- Os órgãos de auditoria e inspeção do Estado desenvolvem, em articulação com as entidades com funções preventivas e repressivas, uma fiscalização permanente, designadamente auditorias, também subsequentes e de acompanhamento, sequenciais ao recebimento de denúncias de corrupção e infrações conexas e respetivo tratamento.

2- Os órgãos de auditoria e inspeção do Estado desenvolvem, em articulação com as entidades com funções preventivas e repressivas, ações específicas visando a deteção e prevenção de situações que impliquem um risco acrescido de corrupção e infrações conexas,



designadamente em sede de aplicação dos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

3 – O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) desenvolve, em articulação com os órgãos de polícia criminal e os órgãos de auditoria e inspeção do Estado, ações de formação e sensibilização destinadas aos serviços públicos da administração central e local, visando a prevenção da corrupção e da criminalidade conexa.

Artigo 13.º

Prevenção da violência associada ao desporto

1- As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em colaboração com a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), o Instituto Português do Desporto e da Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.), os organizadores e promotores de espetáculos desportivos e os proprietários de recintos desportivos, no caso de estes espaços não serem da titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador da competição desportiva, ações de prevenção e de controlo de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, promovendo o respeito pelas normas de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.

2- As forças e os serviços de segurança desenvolvem, em colaboração com a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e com as entidades nacionais competentes, ações de prevenção relacionadas com a integridade do desporto e combate de comportamentos antidespportivos, contrários aos valores da lealdade e da correção e suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição.

3- A intervenção ou o acompanhamento do Ministério Público no âmbito das ações de prevenção e de controlo a que se referem os números anteriores são assegurados, sempre que necessários, em conformidade com o determinado em diretiva ou instrução genérica emitida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 14.º

Prevenção da violação de regras de segurança no trabalho

1- A Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no âmbito das suas atribuições, desenvolve ações de controlo do cumprimento das normas em matéria laboral, nomeadamente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

2- A ACT colabora com os órgãos de polícia criminal na elaboração de planos de ação visando a prevenção de situações de tráfico de pessoas para efeitos de exploração laboral.



Artigo 15.º

Prevenção da reincidência

1- Compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP):

a) Assegurar que os programas dirigidos a certas formas de criminalidade ou a fatores criminógenos específicos são disponibilizados tanto em meio prisional como em meio livre, por forma a que a frequência daqueles possa ser associada ao cumprimento de pena de prisão, à execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação ou à suspensão da execução da pena de prisão;

b) Desenvolver programas específicos de prevenção da reincidência para jovens adultos, bem como para condenados por crimes de violência doméstica, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, de incêndio florestal e rodoviários, incluindo-se a possibilidade de inscrição e frequência de aulas de condução para obtenção de título de condução e a integração em programas de desintoxicação do álcool, de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, em meio livre ou prisional;

c) Desenvolver programas de reabilitação e modelos técnicos para a intervenção individualizada junto de indivíduos condenados por crime de corrupção e conexos, que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais que favoreçam a adoção de condutas socialmente responsáveis e normativamente lícitas após o cumprimento da pena;

d) Disponibilizar ao CSM e à PGR informação sistematizada sobre os programas existentes, incluindo o seu conteúdo, os seus objetivos e as condições de frequência, designadamente para efeitos de ponderação no âmbito da suspensão provisória do processo, no cumprimento de pena de prisão, na execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação ou na suspensão da execução da pena de prisão;

e) Promover o alargamento da bolsa de entidades beneficiárias do trabalho a favor da comunidade, com vista a aumentar o número, a alargar a abrangência geográfica e a diversificar o tipo dos postos de trabalho disponíveis, bem como disponibilizar aos tribunais informação sistematizada sobre os postos de trabalho existentes.

2- A DGRSP assegura a disponibilização em todo o território nacional dos programas a que se refere a alínea b) do número anterior.

3- As forças de segurança e a DGRSP articulam-se no quadro dos programas de prevenção da reincidência para condenados por crimes de incêndio florestal, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e de acompanhamento a observar nos períodos de maior incidência de fogos, bem como quanto a programas de prevenção da reincidência para condenados por crimes de violência doméstica.



Artigo 16.º

Cooperação entre órgãos de polícia criminal e com a administração prisional

1- Os órgãos de polícia criminal cooperam na prevenção e na investigação dos crimes referidos nos artigos 4.º e 5.º, designadamente através da partilha de informações, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, devendo proceder à troca de informações no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 24 horas, nos casos em que tenham conhecimento da prática de crime cometido ou em execução que seja da competência investigatória de outro órgão de polícia criminal, possibilitando a célere intervenção dos meios especializados e adequados de investigação.

2- Os responsáveis máximos dos órgãos de polícia criminal promovem ações conjuntas e operações coordenadas destinadas a prevenir a prática dos crimes a que se refere o artigo 4.º.

3- As forças de segurança coordenam, localmente, a realização de operações policiais que incidam sobre zonas limítrofes das respetivas áreas de competência territorial.

4- Quando entregue a um estabelecimento prisional, para cumprimento de pena ou de medida privativa da liberdade, incluindo execução de prisão preventiva, pessoa relativamente à qual se revele a perigosidade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual, o órgão de polícia criminal responsável comunica de imediato à DGRSP a informação de que disponha para avaliar e fundamentar a colocação dessa pessoa em regime de segurança, comunicação que deve ser atualizada sempre que se justifique.

5- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao ingresso de menor ou jovem em centro educativo, nos termos da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, ou do Decreto-lei n.º 401/82, de 23 de setembro.

Artigo 17.º

Equipas especiais e equipas mistas

1- O Procurador-Geral da República pode, a título excecional e ouvidos os respetivos dirigentes máximos, constituir:

a) Equipas especiais, vocacionadas para investigações altamente complexas, integradas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal e por entidades ou organismos



públicos com competências específicas de supervisão, fiscalização ou competências especializadas;

b) Equipas mistas para investigar crimes violentos e graves de prevenção ou investigação prioritária, integradas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal.

2- As equipas referidas no número anterior funcionam na dependência funcional do Ministério Público, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, nos termos legalmente previstos.

3- O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode, ouvido o Gabinete Coordenador de Segurança, constituir equipas mistas, sob a sua coordenação, compostas por elementos das diversas forças e serviços de segurança, especialmente vocacionadas para prevenir crimes violentos e graves de prevenção prioritária.

Artigo 18.º

Recuperação de ativos

1- São prioritárias a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos, nos termos previstos na Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, na sua redação atual, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos, e pelo Ministério Público, nos termos legalmente previstos.

2- As autoridades judiciais, bem como o Gabinete de Administração de Bens e as demais autoridades administrativas, decidem e ou executam medidas de gestão de molde a assegurar a rápida afetação a utilidades públicas dos bens ou produtos apreendidos em processo penal, evitando a sua deterioração e perda de valor, ou a permitir a respetiva venda, sendo o caso.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Monitorização intercalar

Sem prejuízo da avaliação constante do relatório sobre a execução da lei de política criminal em matéria de prevenção da criminalidade e de execução de penas e medidas de segurança, é realizada, no final do primeiro ano de vigência, uma monitorização intercalar da execução tendo por base a evolução da criminalidade registada e o subsequente movimento de inquéritos nos órgãos de polícia criminal e no Ministério Público, que deve refletir, nos



primeiros, entre outros indicadores, as investigações em curso, escalonadas segundo a duração, as propostas de acusação e de arquivamento.

Artigo 20.º

Fundamentação

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, a fundamentação das prioridades e orientações da política criminal consta do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º

Avaliação da criminalidade económico-financeira

O relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, inclui uma parte específica relativa aos crimes associados à corrupção, a qual obedece ao disposto no artigo 6.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que aprova medidas de combate à corrupção.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2025.

Analizando.

A iniciativa legislativa é composta por 22 artigos, divididos em IV capítulos (Disposição Geral – Objeto; Objetivos da Política Criminal; Prioridades e orientações da política criminal e Disposições finais), em termos semelhantes à Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, embora desta feita conte com mais dois preceitos legais (um novo¹ artigo 12.º, visando a prevenção da corrupção e criminalidade conexas, e um novo artigo 19.º, que consagra uma monitorização intercalar da execução da lei).

¹ Na medida em que, embora se trate de uma nova lei, esta revisita e atualiza a Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto.



3. Apreciação

Nos termos do artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário (aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro).

Como já sublinhou *supra*, a elaboração da proposta de lei sobre política criminal é obrigatoriamente precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura (artigo 8.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio).

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, a análise do CSM neste conspecto incidirá sobre a conformidade, formal e material, das alterações legislativas propostas com o sistema jurídico e os princípios de direito que o enformam, procurando assegurar a sua unidade e coerência.

Importa começar por referir que a política criminal, segundo a respetiva Lei-Quadro n.º 17/2006, de 23 de maio, compreende a prevenção da criminalidade; a investigação criminal; a ação penal e a execução de penas e medidas de segurança (cfr. o seu artigo 1.º).

Tal lei estruturante estabelece os princípios, limites e mecanismos para a definição da política criminal, prevendo a criação de leis bienais que definam objetivos e prioridades concretas, sempre em obediência ao respeito pela legalidade, independência dos tribunais e autonomia do Ministério Público; proibição de interferência em processos concretos e proibição de isenção de quaisquer crimes do procedimento penal.

Não obstante o relatório final² de execução da Lei de Política Criminal para o biénio 2023–2025 ainda não tenha sido publicado, o presente “projeto de proposta de Lei” de

² Considerando que o relatório de execução, a ser entregue à Assembleia da República após o término do biénio -até 15 de outubro-, inclui a avaliação da eficácia das medidas adotadas; as estatísticas sobre criminalidade e resposta penal; o grau de cumprimento das prioridades definidas e as recomendações para o



política criminal para o biénio de 2025-2027 apresenta *grosso modo* soluções de continuidade relativamente às anteriores Leis de Política Criminal.

Isso mesmo se explica na fundamentação anexa ao diploma (para onde remete o seu artigo 20.º), onde se pode ler, entre o mais, que «Não se registaram alterações significativas nos fenómenos criminais prevalentes que justificassem uma reorientação estratégica aprofundada, tendo sido mantido o essencial das opções feitas, com as adaptações exigidas pelas modificações do ambiente social suscetíveis de gerar novas necessidades de resposta nos planos preventivo e repressivo, bem como pela gravidade do impacto de determinados fenómenos criminais nos sentimentos de segurança e na perceção que a generalidade dos cidadãos tem da capacidade de ação das instâncias formais de controlo».

Ora, esta linha de continuidade (não obstante o alargamento do âmbito da prevenção e investigação prioritárias), além de constituir essencialmente uma opção política, não merece qualquer censura pela importância indiscutível que continuam a revestir os bens jurídicos tutelados pelos crimes identificados nos artigos 4.º e 5.º do diploma.

Assim, a proposta para 2025–2027 atualiza a política criminal portuguesa com foco em novas ameaças digitais, ambientais e transnacionais, mantendo os princípios estruturantes da Lei-Quadro da Política Criminal.

Lembremos que a referida Lei-Quadro permite que se enunciem as prioridades com base no bem jurídico tutelado; na norma legal aplicável; no modo de execução do crime; nos danos (individuais e sociais) causados e nas penas, sendo que essas prioridades devem ser fundamentadas e podem abranger tanto o Código Penal como legislação penal avulsa.

É isto mesmo que o projeto desta proposta de lei encerra, com o destaque transversal concedido à cibercriminalidade (na prevenção e na investigação, com a expressa menção às redes sociais e à inteligência artificial, que se saúda) e a específica preocupação com a prevenção da corrupção e criminalidade conexas (que se autonomizam por reporte ao anterior diploma).

Importa, todavia, salientar que a sucessiva ampliação do objeto desta lei nos últimos anos³ deverá ser ponderado no futuro, pois que, tratando-se de um diploma legal que visa estabelecer prioridades, tal implica necessariamente a realização de opções quanto à prevenção e investigação de fenómenos criminais⁴.

próximo ciclo legislativo, tratando-se de um elemento importante para a definição da política criminal e a análise do diploma em causa, seria interessante a adoção de procedimentos futuros no sentido do mesmo ser previamente disponibilizado aos organismos a identificados na audição prévia obrigatória.

³ Vejam-se os artigos 4.º e 5.º das Leis n.º 55/2020, de 27 de agosto e 51/2023 de 28 de agosto.

⁴ Não obstante se tratar de um lugar-comum, não devemos perder de vista que “quando tudo é urgente, nada é urgente”.



Sob pena de boicotar o seu propósito, deverá ter-se em consideração que a ampliação sucessiva do objeto desta lei poderá redundar na sua inoperância, parcial ou total.

Considerando a sobredita linha de continuidade nesta nova Lei de Política Criminal iremos apenas assinalar as alterações mais relevantes preconizadas pelo diploma em análise.

Assim, no **artigo 3.º**, relativo aos **objetivos específicos**, é aditado à alínea a) o tráfico de pessoas e a «discriminação e incitamento ao ódio e à violência e os crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou expressão de género da vítima».

É também aditado ao objetivo de prevenção, repressão e redução a cibercriminalidade, em conformidade com a fundamentação alusiva à evolução tecnológica e aos desafios digitais como enquadramento da política criminal.

À alínea c) acrescentou-se a necessidade de adoção de mecanismos de redução da reincidência.

Note-se que a necessidade de promoção da celeridade processual e, sempre que possível, o recurso a formas de processo mais céleres, nos termos da lei processual penal, anteriormente vertida no n.º 2 do artigo 2.º, passa agora a constar da nova alínea d) deste artigo 3.º, o que se mostra mais conforme à sistemática do diploma.

No **artigo 4.º**, que enuncia os **crimes de prevenção prioritária**, são mantidos os anteriormente aí descritos e aditados:

-no âmbito dos crimes contra as pessoas, os crimes contra a integridade física praticados por ou contra agentes de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde e o crime de tráfico de pessoas;

-no âmbito dos crimes contra o património, o roubo na via pública, em banco ou outro estabelecimento de crédito e de viaturas, bem com «o furto por carteirista⁵»;

-no âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de contrafação e falsificação de moeda e passagem de moeda falsa;

-no âmbito dos crimes contra o Estado, os crimes de recebimento indevido de vantagem, abuso de poder e sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas e tirada de presos;

⁵ Sendo certo que não existe qualquer tipo legal com esta exata denominação, como sublinhamos acima, a Lei-Quadro permite que se enunciem as prioridades com base no modo de execução do crime.



-no âmbito da legislação avulsa, o financiamento do terrorismo, a violação de medidas restritivas (que na fundamentação merece a seguinte justificação: «A atual situação internacional, designadamente o conflito na Ucrânia, justificam que se inclua nos crimes de prevenção e investigação prioritárias a violação de medidas restritivas adotadas pelas Nações Unidas ou pela União Europeia»), a fraude e desvio de subsídio, o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

-ainda as seguintes menções: h) A violência juvenil e a violência associada ao desporto;

j) Os crimes motivados pelo ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
k) A cibercriminalidade⁶ e a burla informática e nas comunicações.

No **artigo 5.º**, que enuncia os **crimes de investigação prioritária**, são mantidos os anteriormente aí descritos e aditados:

-no âmbito dos crimes contra as pessoas, os crimes de contra a integridade física praticados por ou contra agentes de proteção civil, emergência médica ou profissionais de saúde (caindo a alusão a «violência de género»);

-no âmbito dos crimes contra o património, o crime de usurpação de coisa imóvel⁷ e o abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento;

-no âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os crimes de falsificação ou contrafação de documentos;

-no âmbito dos crimes contra o Estado, os crimes de recebimento indevido de vantagem, a sabotagem ou outros ataques contra infraestruturas críticas, a evasão, tirada de presos e o auxílio de funcionário à evasão;

-no âmbito da legislação avulsa, o financiamento do terrorismo e a violação de medidas restritivas;

-é autonomizada a cibercriminalidade⁸ e a esta especificamente aduzidos os crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime, alterada pela lei n.º 79/2021, de 24 de novembro), bem como a burla informática e nas comunicações;

-é aditada a alínea g), visando a violência juvenil e a violência associada ao desporto;

-a anterior alínea f) é dividida nas duas alíneas h) e i).

⁶ A cibercriminalidade constava na anterior alínea f) e agora foi autonomizada na alínea k).

⁷ Lembremos as várias iniciativas legislativas pendentes visando a reformulação deste tipo legal (cfr. PL n.º13/XVII/1ª; 32/XVII/1ª e 90/XVII/1ª).

⁸ Que antes constava, entre outros fenómenos criminais, da alínea e) deste preceito.



Quanto ao **Acompanhamento e monitorização** previstos no **artigo 7.º**, importa reproduzir o teor do parecer produzido pelo CSM relativamente à ainda vigente Lei de Política Criminal, onde se fez constar que: «Na Lei atual o acompanhamento e monitorização estão previstos de forma substancialmente diversa para os juízes e para os Magistrados do Ministério Público o que está correto e é uma consequência imediata destes atuarem numa magistratura hierarquizada, de acordo com os artigos 19, n.º 2, b), 21.º, 67.º, 68.º, 75.º e 76.º do Estatuto do Ministério Público (EMP). Dentro da estrutura hierárquica e funcional o Procurador-Geral da República, enquanto agente máximo da magistratura do Ministério Público, pode emanar Diretivas, Ordens e Instruções. Assim sendo é natural a previsão da norma atual de atribuição da competência de acompanhamento e a monitorização da sua execução à Procuradoria-Geral da República (PGR). Todavia, tal não sucede relativamente aos juízes. De acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP) e com o Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais hierarquicamente inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos Tribunais Superiores.

A independência judicial tem que ser garantida não só perante os outros poderes estatais (externa) como dentro da sua organização institucional (interna). A independência do juiz manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhe forem aleatoriamente distribuídos.

Nestes termos prevê o artigo 4.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), numa concretização do princípio constitucional (artigos 203.º e 216.º, ambos da Constituição da República Portuguesa – CRP), que “a independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhes forem aleatoriamente atribuídos”. Por seu turno, o n.º 3 do mesmo preceito legal, prevê que “a independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas no presente Estatuto, e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura”.

Como se salientou nas conclusões do grupo de trabalho constituído pelo CSM e a ASJP, “Avaliação das práticas instituídas relativamente à Gestão e Administração dos Tribunais e Independência Judicial (princípios internacionais e nacionais)”: «Nesta dimensão o Conselho Superior da Magistratura deve ser assumido como uma garantia institucional da independência dos tribunais e dos juízes, fazendo a articulação e a adequação das necessidades de administração e gestão do sistema judicial com a função jurisdicional,



preservando ao máximo a independência e a autonomia dos tribunais e da função jurisdicional a cargo dos juízes.»

Dentro este enquadramento legal não se compreende a alteração proposta para o artigo 7.º na qual parece equiparar-se a competência do presidente do tribunal de comarca às competências da Procuradoria-Geral da República (PGR), chegando mesmo a remeter para disposto no número anterior quando se pretendem referir aos magistrados do Ministério Público.

Sendo os juízes independentes e sendo o CSM o único órgão de gestão e disciplina não se compreende o que pretende o legislador ao prever como competência do presidente do tribunal de comarca verificar se existem processos enunciados como prioritários nos termos da presente lei que se encontrem pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, e a previsão de atuar em tais casos nos termos legalmente previstos.

Pelo exposto a redação do artigo 7.º do projeto de Proposta de Lei em apreço deve ser alterada em consonância com os princípios supra enunciados e com o disposto no artigo 94.º da LOSJ, não podendo as competências do juiz presidente ir além do aí disposto, ou seja, informar o Conselho Superior da Magistratura quando pelo acompanhamento do movimento processual do tribunal, identificar processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável».

Renova-se, pois, o então expandido a este respeito.

No **artigo 8.º**, relativo à **Proteção e apoio à vítima**, são aditados novos n.ºs 2 e 3, sublinhando o n.º 2 a necessidade de prevenção da vitimização secundária (privilegiando mecanismos expeditos e céleres de recolha de prova, incluindo pericial, sendo que tais instrumentos se encontram amplamente previstos no Código de Processo Penal, na Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que aprovou o estatuto da vítima, e na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas) e o n.º 3 a ponderação de medidas processuais que possibilitem a permanência das vítimas de violência doméstica na sua habitação (sem prejuízo das necessárias garantias de segurança, designadamente através de mecanismos de teleassistência).

O atual n.º 2 é desdobrado nos n.ºs 4 e 5, sendo densificado o seu teor e alcance.

O **artigo 9.º**, que visa a **Prevenção da criminalidade**, no seu n.º 1, passa a expressamente aludir às vítimas de violência em contexto familiar, prevendo que as forças e



serviços de segurança desenvolvam programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade, por forma a mitigar riscos de segurança em contextos específicos como esse, bem como determina que tais forças e serviços de segurança controlem fontes de perigo relativas a meios especialmente complexos, onde aditam à informática e à internet, «as redes sociais ou a inteligência artificial».

Precisamente quanto ao **Policimento e programas especiais de polícia**⁹, previstos no **artigo 10.º**, é feita expressa menção no n.º 1 ao «patrulhamento preventivo», sendo aditada uma alínea c) com a referência a «zonas com criminalidade de impacto social¹⁰».

Foi aditado um novo **artigo 12.º**, relativo à **Prevenção da corrupção e criminalidade conexa**, assim autonomizando convenientemente a prevenção destes fenómenos criminais, indicando a atuação nesta matéria dos órgãos de auditoria e inspeção do Estado (n.ºs 1 e 2) e do Mecanismo Nacional Anticorrupção¹¹ (MENAC).

O **artigo 13.º** (que corresponde, *grosso modo*, ao anterior artigo 12.º), alude à **Prevenção da violência associada ao desporto**, sendo que a anterior epígrafe aludia à «criminalidade» associada ao desporto, ora substituída por «violência».

Apesar de não relevar sobremaneira, em rigor, não se compreende tal alteração, pois que o n.º 2, por exemplo, alude expressamente a fenómenos criminológicos relacionados com a integridade do desporto e a adulteração fraudulenta dos resultados da competição, situações que, como está bom de ver, nenhuma relação têm com a «violência» associada ao desporto.

Este preceito ganha um n.º 3 exclusivamente relacionado com a intervenção do Ministério Público neste âmbito, prevendo-se que ocorrerá «sempre que necessários, em conformidade com o determinado em diretiva ou instrução genérica emitida pelo Procurador-Geral da República».

⁹ Note-se que a anterior epígrafe era «Policimento de proximidade e programas especiais».

¹⁰ Não existindo uma definição normativa do que sejam estas zonas com criminalidade de impacto social, encontramos no RASI de 2024 a alusão a Ações de Manutenção e reposição da ordem em Zonas Urbanas Sensíveis, pelo que estarão em causa áreas onde o fenómeno criminal assume maior dimensão e repercussão na comunidade.

¹¹ Criado pelo regime geral da prevenção da corrupção, o MENAC é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas (cfr. artigo 6.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro).



Não se alcançando do teor da exposição de motivos ou da fundamentação a que se refere o artigo 20.º qualquer razão para esta específica ressalva, importa notar que tal indicação de procedimento parece já resultar do artigo 6.º.

O **artigo 14.º** (que corresponde, *grossa modo*, ao anterior artigo 13.º), alude à **Prevenção da violação de regras de segurança no trabalho**, sendo que a anterior epígrafe aludia à violação das «condições de trabalho», sendo apenas de sublinhar que deixou de ser mencionado o Ministério Público no seu n.º 2 (assim parecendo excluir tal magistratura da elaboração dos planos de ação aí mencionados -visando a prevenção de situações de tráfico de pessoas para efeitos de exploração laboral).

No que respeita à **Prevenção da reincidência**, prevista no **artigo 15.º**, é incorporada no n.º 1 uma nova alínea c)¹², que visa o desenvolvimento, pela DGRSP, de programas de reabilitação e modelos técnicos para a intervenção individualizada junto de indivíduos condenados por crime de corrupção e conexos, que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais que favoreçam a adoção de condutas socialmente responsáveis e normativamente lícitas após o cumprimento da pena.

Note-se que a obrigação de disponibilizar ao CSM e à PGR a informação sistematizada sobre os programas existentes, incluindo o seu conteúdo, os seus objetivos e as condições de frequência (designadamente para efeitos de ponderação no âmbito da suspensão provisória do processo, no cumprimento de pena de prisão, na execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação ou na suspensão da execução da pena de prisão) a que alude a alínea d), que antes devia ser disponibilizada «no início de cada ano judicial» deixou de ter qualquer referente temporal, sendo conveniente que tal seja considerado.

Quanto à **Cooperação entre órgãos de polícia criminal e com a administração prisional**, prevista no **artigo 16.º**, importa notar que foi aditada a administração prisional a tal preceito e especificado, no n.º 1, que os órgãos de polícia criminal devem «proceder à troca de informações no mais curto espaço de tempo, nunca superior a 24 horas, nos casos em que tenham conhecimento da prática de crime cometido ou em execução que seja da competência investigatória de outro órgão de polícia criminal, possibilitando a célere intervenção dos meios especializados e adequados de investigação».

¹² Passando as anteriores alíneas c) e d) para as novas d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º.



Mais importa sublinhar, positivamente, o aditamento da obrigação de atualizar a comunicação a que se reporta o n.º 4, quando se justifique, e o aditamento do n.º 5, que visa estender tal obrigação ao ingresso de menor ou jovem em centro educativo.

Importa ainda sublinhar, também de forma positiva, a consagração no (novo) **artigo 19.º da Monitorização intercalar** da execução deste diploma, no final do primeiro ano de vigência.

Por último, ressaltamos que ao longo do anteprojeto, nomeadamente nos artigos 7.º, n.º 1; 11.º, n.º 1; 16.º, n.ºs 1 e 4 e 18.º, n.º 1, é feita a menção a múltiplos diplomas, sempre com a ressalva de que os mesmos devem ser considerados «na sua redação atual».

Ora, tal menção (além de nos parecer redundante, pois que apenas no caso de outra redação ser a considerar se poderia justificar tal ressalva) pode mesmo, no limite, confundir e/ou induzir em erro o intérprete (que, por exemplo, poderá procurar qual a redação de tais diplomas em vigor à data da publicação deste).

Uma vez que nada acrescenta e pode mesmo introduzir perturbação à interpretação do diploma seria de considerar a sua supressão.

4. Conclusão

A presente proposta de Lei de Política Criminal está de acordo com as motivações que a determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, nessa medida procedendo à definição dos objetivos e prioridades de política criminal, sem prejuízo da sugestão da ponderação das observações pontuais acima assinaladas.



**Marcos Filipe
Nunes Pires
Gonçalves**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Marcos
Filipe Nunes Pires Gonçalves
8a6d3074bd1acb205a6dd0ae3bdadf77948e3d37
Dados: 2025.10.13 16:07:47

